

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003730/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/11/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060349/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.220854/2023-47
DATA DO PROTOCOLO: 07/11/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE, CNPJ n. 21.996.555/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO FACORCINO PAES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE TURISMO E LOCAÇÃO DE VANS, MICRO-ONIBUS E ONIBUS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 16.958.110/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ HENRIQUE RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores com vínculo empregatício em empresas de transportes rodoviários, do 2º grupo de trabalhadores em transportes rodoviários e anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em transportes Terrestres, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluídos no âmbito da representação do Sindicato, nos termos deste artigo, nas empresas de transportes rodoviários, em especial os motoristas, condutores de veículos e demais empregados das empresas de transportes de passageiros urbanos, carga seca e líquida, inclusive os empregados que operam com o sistema de bilhetagem eletrônica, na cobrança de tarifas, na compra e venda de cartões inteligentes e eletrônicos, liberação de catracas, operação de validadores e demais atividades da bilhetagem eletrônica, nas empresas de transporte de passageiros semi-urbano, rodoviário, fretamento, turismo, escolares, municipal, intermunicipal, estadual, interestadual, nacional, internacional, metropolitano, inclusive em automóvel de aluguel, taxi, guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, inclusive os que fazem prestação de serviços e/ou terceirizados, bem como os motoristas e condutores de veículos urbano e de carga, inclusive como categoria profissional diferenciada, motoristas e condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A, AB, B, C, D e E, e outras categorias que porventura sejam estabelecidas a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, bem como os trabalhadores que exercem as seguintes atividades: Cobradores, Agentes de Bordo e/ou Auxiliar de Viagens, Fiscais, Despachantes, Controlador de Trafego, Manobristas, Ajudante/Auxiliar, Lavador, Lubrificador, Borracheiro, Faxineiro, Eletricista, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Departamento de Pessoal, Acertador, Auxiliar de Serviços Gerais, Mecânico, Lanterneiro, Gerentes, Administradores, Subgerentes e Funileiro, com abrangência territorial em Confins/MG, Lagoa Santa/MG, Pedro Leopoldo/MG, Ribeirão das Neves/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São José da Lapa/MG e Vespasiano/MG.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas reajustaram os salários de seus empregados, representadas pelo Sindicato Profissional Conveniente com índice 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento), sendo que, a partir de 1º de JULHO de 2023, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados;

Motorista de Micro-ônibus	R\$2.381,90
Motorista de Veículos até 18 Lugares	R\$2.041,62
Motorista de Ônibus	R\$2.681,34
Auxiliar de Mecânico e Eletricista	R\$1.633,29
Mecânico	R\$2.313,85
Eletricista	R\$2.313,85

Parágrafo Primeiro – Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo Segundo - Respeitados os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art.461/CLT).

Parágrafo Terceiro : As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente a da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindical profissional e patronal.

Parágrafo Quarto- Ressalvados os benefícios expressamente previstos nesta convenção, cujas cláusulas já prevêem salários específicos de valores, todos os demais benefícios decorrentes de liberalidade do empregador ou diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos. Serão corrigidos mediante a aplicação do índice fixado no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto- Os empregados que já recebem salários superiores ao convencionado em 2023, farão jus ao índice de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) acordado nesta CCT.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALARIO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários em dinheiro ou depósito bancário e dentro do prazo estabelecido em lei. Se o pagamento for efetuado em cheque deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro do horário de funcionamento bancário.

CLÁUSULA QUINTA - 5º DIA ÚTIL

Faculta-se às empresas efetuarem o pagamento dos salários aos seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, considerando-se o sábado como dia útil, conforme resolução do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS

No caso de viagem, as empresas deverão antecipar a verba necessária para atender às necessidades pessoais de alimentação e repouso dos empregados motoristas, com prestação de contas ao final de cada viagem, sendo que o empregado deverá entregar documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados, documentação que discrimine o valor da remuneração paga, bem como, os valores dos descontos e as respectivas consignações e destinos.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRA- ORDINARIAS

As horas extras, habituais ou excepcionais, quando não compensadas, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único. As horas trabalhadas além da jornada normal em dias de repouso e/ou feriados, quando não compensadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A partir de 01/07/2023 a empresa fornecerá aos seus empregados, ticket-refeição/ticket-alimentação ou documento similar, no valor de R\$ 476,59 (Quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) mensalmente ou seja, 26 dias no valor de **R\$ 18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos)**, por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no *caput* desta cláusula a empresa que já fornece ou venha a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo Segundo : O pagamento estipulado nesta cláusula é devido apenas aos empregados que se encontrarem efetivamente prestando serviços, não havendo que se falar em pagamento de auxílio alimentação a empregados que se encontrarem afastados do trabalho, seja por atestado médico, recebendo benefício previdenciário do INSS ou falta injustificada.

Parágrafo Terceiro: O fornecimento da alimentação referida nesta cláusula, seja *in natura* ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Parágrafo Quarto— As diferenças salariais e dos benefícios decorrentes da aplicação do índice de correção ora ajustado relativo ao período compreendido entre a data base e a efetiva homologação da CCT deverão ser quitados juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da data do registro do presente instrumento junto ao MTE, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante acordo coletivo de trabalho com as entidades convenientes, desde que a empresa interessada esteja em dia com suas obrigações sindical profissional e patronal.

Parágrafo Quinto - As empresas que já pagam valores superiores ao acordado deveram aplicar o índice de reajuste convencionado nesta CCT ou seja 5,52%.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, incluir nos contra cheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como “Benefício de transporte”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

Parágrafo Primeiro . Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura com o rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Segundo. Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença de vida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo Terceiro . Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, com a exclusão dos vales transportes.

Parágrafo Quarto . A cláusula ora ajustada somente terá validade mediante anuência expressa do Sindicato Profissional, manifestada individualmente às empresas interessadas, sob pena do benefício acima pactuado incorporar a remuneração do trabalhador e de aplicar-se à empresa infratora as penalidades previstas neste instrumento e na legislação específica.

Parágrafo Quinto . Os empregados que utilizarem os veículos das empresas para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa não receberá o vale transporte desses ou desses dias.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO

As empresas são contratantes do plano básico de saúde (acomodação em enfermaria), através de operadoras indicadas pela FETTRONINAS e autorizadas em conjunto pelo SINDVAN conforme a base territorial de cada

Sindicato Profissional, para todos os seus empregados e dependentes legais que terá como o valor total da mensalidade no importe de R\$ 278,60 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) mensalmente, e sendo considerados como dependentes os definidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo Primeiro: São considerados dependentes legais: a (o) esposa (o) e/ou companheira e filhos e filhas solteiros até 18 (dezoito) anos, definidos como dependentes pela legislação previdenciária e constantes dos arquivos da Empresa do empregado titular.

Parágrafo Segundo: O custeio do plano de saúde, na modalidade de "pré-pagamento" e na forma de grupo familiar será suportado, parte pela empresa e parte pelos seus empregados. O pagamento por parte do empregado é para assegurar o direito de manter sua condição de beneficiário no plano de saúde nas seguintes situações: **(1)** quando afastado pelo INSS, nos termos do parágrafo sétimo desta cláusula, e, **(2)** nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei 9.656/1998, quando demitido ou aposentado.

Parágrafo Terceiro : A empresa contribuirá com 80% (oitenta por cento) do valor mensal do plano de Saúde, por empregado, cujo valor será estabelecido segundo a necessidade do sistema e as normas da ANS, previamente negociadas junto à classe patronal. O valor estabelecido nestas condições vincula a contratação com operadoras autorizadas para atuação preferencial na base territorial do sindicato profissional;

Parágrafo Quarto: O empregado arcará com 20% (Vinte por cento) do valor da mensalidade do plano de Saúde, corrigido se necessário, no aniversário do contrato, além da coparticipação do titular e de seus dependentes, quando houver, sendo os valores correspondentes descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quinto: As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação, quando houver.

Parágrafo Sexto: O valor máximo a ser descontado mensalmente terá o limite de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) e, quando o montante total referente ao mês de referência ultrapassar essa quantia, o valor excedente será parcelado pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito, sempre limitando ao máximo mensal do desconto.

Parágrafo Sétimo: O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o plano de saúde, juntamente com seus dependentes, pelo prazo de até 06 (seis) meses, contados da data de seu afastamento, sendo vedado ao titular a inclusão de novos dependentes ao plano de saúde, os valores estabelecidos nos parágrafos Quarto a Sexto serão pagos obrigatoriamente pelo (a) empregado (a)afastado (a) junto à empresa empregadora, através de depósito em conta cobrança da empregadora, conforme dados a serem fornecidos por ela ao (à) empregado(a).

Parágrafo Oitavo: O descumprimento da obrigação prevista no Parágrafo sétimo, por parte do (a)empregado (a) por um período superior a 30 (trinta) dias ensejará a sua exclusão e a de seus dependentes do plano de saúde.

Parágrafo Nono: Após o período de 06 (seis) meses, se o (a) empregado (a) continuar afastado (a) e optar por continuar usufruindo do plano, passará a arcar com o valor integral da mensalidade e da coparticipação, dele (a) e dos dependentes dele (a), efetuando o pagamento para a empresa, na forma do Parágrafo sétimo e sob as penas do Parágrafo oitavo.

Parágrafo Décimo: O limite de desconto por mês referente às co-participações do empregado /dependentes, constantes nos parágrafos quarto e quinto , será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).O que exceder este valor será descontado nos meses subsequentes, sendo o parcelamento de responsabilidade da Operadora.

Parágrafo Décimo Primeiro: Fica assegurado aos membros do FETTRONINAS e do SINDVAN a permissão de avaliação semestral do comportamento da conta e do atendimento do plano de saúde.

Parágrafo Décimo Segundo: O benefício plano de saúde mantido por este Instrumento Normativo não possui natureza salarial e muito menos se integra ao salário para quaisquer efeitos legais (art.458, §2º, inciso IV, da CLT).

Parágrafo Décimo Terceiro: Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados, se necessário, em época própria.

Parágrafo Décimo Quarto: O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos em conjunto pela FETTRONINAS e SINDVAN/MG, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção.

Parágrafo Décimo Quinto: Todas as operadoras do plano de saúde deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência cujo prazo seja superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Décimo Sexto: As operadoras do plano de saúde discriminaram os valores a serem pagos por parte da empresa, e por parte do empregado e dos seus dependentes e a coparticipação quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO.

Fica estabelecida a contribuição das empresas para a prestação de assistência odontológica aos seus empregados, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de **R\$17,00 (dezesete reais), por empregado**, valor este que será repassado à operadora do benefício até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de pagamento de multa, revertida a entidade profissional, correspondente a **5,5% (cinco virgula cinco por cento)** do piso salarial da classe, em relação a cada empregado, cuja obrigação foi descumprida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O plano de assistência odontológica previsto na presente cláusula não é de custeio obrigatório para os empregados em contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no plano de assistência odontológica, com pagamento da mensalidade no valor de **R\$17,00 (dezesete reais), por dependente**, sendo que os valores correspondentes ao número de dependentes serão descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A operadora de assistência odontológica será contratada pela FETTRONINAS e pelo SINDVAN.

PARÁGRAFO QUARTO: As condições relativas à assistência odontológica serão resolvidas diretamente entre as entidades convenentes e signatárias da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: O valor acima definido, pago pela empresa, não possui natureza salarial, e em **PARA O TRABALHADOR** nenhuma hipótese, será incorporado à remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO SEXTO: Dadas as condições relativas ao benefício do plano odontológico familiar serão resolvidas diretamente entre o SINDVAN-MG e FETTRONINAS, que se reunirão periodicamente para analisar e o desempenho das operadoras.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O SINDVAN/MG e a FETTRONINAS serão responsáveis pela contratação do seguro de vida em grupo, sem ônus nenhum ao trabalhador, sendo que a mensalidade do seguro será custeada pela empresa, com a cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do trabalhador, estipulado nesta Convenção, com as coberturas de **Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez permanente e/ou Parcial decorrente de Acidente.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por ser o principal objetivo desta norma coletiva o atendimento imediato e desburocratizado às famílias de empregados falecidos e inválidos, as empresas que não cumprirem na íntegra cada um de seus itens pagarão a cada um de seus empregados, ativos e afastados multa diária equivalente a 15% (quinze por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de evento que implique em indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários à importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e aposentadoria especial, as empresas deverão preencher os formulários pela Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, nos prazos de 15 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ- APOSENTADORIA

Ao empregado que, comprovadamente, estiver a menos de 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria, fica assegurado o emprego e/ou salário durante o período que faltar para a obtenção do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus a garantia do emprego e/ou salário, o empregado terá que comunicar a empresa, por escrito e com a devida antecedência, sua intenção de aposentar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício de emprego e/ou de salário de que trata o item anterior limita-se a 12 meses improrrogáveis e a uma única vez, de maneira que se o (a) empregado (a) apresentar o comprovante do período que falta, e, ao final deste período ele não se aposentar efetivamente, não haverá mais garantia ou estabilidade de emprego.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente, anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado sob pena de, não o fazendo, pagar-se ao empregado, também, o piso salarial da função desempenhada. Nenhum empregado será obrigado a exercer funções se não a que estivera notada na sua Carteira Profissional

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO

O empregador deverá comunicar ao empregado, no momento da dispensa, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional ou à empresa para o recebimento das verbas rescisórias a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos e lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA/APRESENTAÇÃO

Desde que solicitado por empregado (a) que não for desligado (a) por justa causa, a empresa fornecerá a ele(a) carta de referência/apresentação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções, sem ônus para o empregado, nos termos da Lei.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas na vigência desta convenção coletiva de trabalho, firma **termo de homologação/rescisão contratual**, de obrigações trabalhistas, perante a entidade sindical profissional. O sindicato continuará mantendo a estrutura homologatória no uso dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios. A empresa concorrerá com parte das despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o sindicato profissional, mediante o pagamento mensal no valor de 1% (um por cento) do salário mínimo nacional vigente por número de empregados representados pelo STTRBH, existentes na empresa, ao empregado submetido à homologação sindical.

a) Guias TRCT em 05 (cinco) vias;

b) CTPS com anotações devidamente atualizadas;

- c) Registro de empregados, em livro fichas ou cópias dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS n° 3.626/91;
- d) Comprovantes do aviso prévio, se tiver sido dado ou pedido de demissão, quando for o caso;
- e) As 02 (duas) últimas guias de recolhimento – CR – do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- f) Comunicação de dispensa – CD
- g) Requerimento do seguro desemprego – SD
- h) Termo de acordo;
- i) Atestado médico direcional, nos termos da NR 07.
- j) Comprovante de quitação com as contribuições e Patronal sindical laboral do ano de dispensa do empregado
- k) As carteiras dos planos médico e odontológico dos empregados e de todos os seus dependentes.
- l) A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECIBOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de qualquer documento, ou sua devolução à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada com recibo e 02 (duas) vias assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo 01 (uma) cópia a cada parte.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DURAÇÃO E HORÁRIO

A duração normal do trabalho será de 44 (Quarenta e Quatro) horas semanais, sendo permitida a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outros dias ou mediante a concessão de folgas compensatórias, adotando-se, para tanto, o sistema de “BANCO DE HORAS”, nos termos do artigo 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:: O prazo máximo para promoção das compensações é de até 60 (Sessenta) dias, contados após o mês de realização das horas, salvo e ocorrer o desligamento do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão da atividade especial e diferenciada dos motoristas que prestam serviços de fretamento e de turismo, os intervalos intrajornada poderão ser de no mínimo, 30 (trinta) minutos ou superiores a 2(duas) horas, ficando autorizado o trabalho no sistema de até **3 (Três) Pegadas**

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para empregados não motoristas fica autorizada a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, mediante ajustes individuais orais e/ou escritos.

PARÁGRAFO QUARTO: No intervalo entre jornadas de trabalho ou entre pegadas, o(a) empregado(a) não será obrigado (a) a permanecer no alojamento da empresa, nem nas portarias de clientes para onde dirigir, mas, se o fizer, por interesse próprio, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida, estando desobrigado de qualquer prestação de serviços neste período.

PARÁGRAFO QUINTO: Sempre que solicitado pelo (a) empregado (a), a empresa lhe fornecerá, até o último dia do mês subsequente àquele em que ele prestou horas extraordinárias, a memória de cálculo das horas extras por ele(a) trabalhadas dentro do período mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: A critério da empresa e mediante expresso consentimento por escrito do (a) empregado(a), as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o(a) empregado(a) se apresente ao local do trabalho, não sendo autorizado assumir suas atividades antes dos horários definidos em escala.

PARÁGRAFO OITAVO: No intervalo entre jornadas de trabalho ou entre pegadas, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida.

PARÁGRAFO NONO: Dentro do período de 24 (Vinte Quatro) horas, são asseguradas 11 (Onze) horas de descanso, para os motoristas, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, tudo conforme §3º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103,02 de Março de 2015.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A jornada diária dos motoristas poderá ser prorrogada em até 04 (Quatro) horas, sendo que as 02 (Duas) primeiras horas poderão ser compensadas em Banco de Horas, devendo o restante do tempo ser pago como horas extra, nos termos da Cláusula Sétima do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O (A) empregado (a) não pode ser comunicado da folga no momento em que se apresentar para o trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Fica autorizado a utilização de jornada especial de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), observados ou indenizados os intervalos par

e pouso e alimentação.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12X36, ou doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (Uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12 x 36. Não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (Cinquenta por Cento) sobre o valor da remuneração do empregado

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Fica autorizada a utilização de jornada especial de trabalho na escala denominada "5X1 (cinco por um)", com o trabalho durante cinco dias consecutivos e a concessão de uma folga semanal no sexto dia, garantindo pelo menos uma folga aos domingos a cada sete semanas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO

Os cartões, ficha, papeleta externa, livros ou outro meio de registro manual, mecânico, eletrônico de marcação do ponto diário dos empregados, inclusive controle alternativo de ponto, em conformidade com as disposições da Portaria nº 671/2021, do Ministério do Trabalho, que sejam utilizados pela empresa, deverão ser marcados ou assinados pelo próprio empregado e disponibilizados à empresa em até 5 dias após a data ajustada para o fechamento, não sendo admitido apontamento por outrem, sob pena de invalidade.

PARÁGRAFO Único. O (A) empregado (a) que descumprir as disposições desta Cláusula poderá se sujeitar à aplicação de penalidades, tais como advertências, suspensões, e, no caso de reincidência, à dispensa POR JUSTA CAUSA.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS

Abono de falta ao trabalhador que se ausentar do serviço, até o limite máximo de 04(quatro) horas, para fins de recebimento do PIS, mediante comprovação, com o competente recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO Único. Para que não haja comprometimento dos trabalhadores deverá o empregado avisar ao empregador da sua intenção de falta ao trabalho para recebimento do PIS com a antecedência mínima de 24h.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Consideram-se, como justificadas, a falta de serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05(cinco) dias da realização da prova, inclusive para exames vestibulares.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões promovidos pela empresa quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, caso contrário, dar-se-á pagamento de horas extraordinárias nos termos do ac.TST Pleno 1.339, de 31 de agosto de 1992.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com feriados ou com o início das folgas do (a) empregado (a), devendo ser comunicadas ao empregado com trinta dias de antecedência e pagas antes do início do gozo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a empresa cancelar, alterar ou modificar a data de início de férias concedidas, estará sujeita a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do pisosalarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além da multa prevista nesta cláusula, se a empresa cancelar a data da concessão das férias já comunicadas, deverá ressarcir ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo (a) empregado(a) antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O (A) empregado (a) que pedir demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração proporcional, relativa ao período incompleto de férias em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: O (A) empregado (a) que já houver completado o período aquisitivo, em hipótese de casamento, terá o direito ao gozo de suas férias em período coincidente com o mesmo, desde que faça comunicação à empresa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO QUINTO: Desde que haja concordância do (a) empregado (a), as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, devendo ser afixadas a partir do primeiro dia útil da semana e pré-avisadas no prazo de trinta dias.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregador que cancelar e alterar ou modificar início de férias concedidas, estará sujeito a uma multa diária de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Não serão deduzidas no período de férias as faltas cometidas pelo empregado ao longo do período aquisitivo, evitando, desse modo um duplo desconto, visto que o trabalhador, por ocasião de sua falta teve o RSR cortado.

PARÁGRAFO OITAVO: Além da multa prevista nesta cláusula, as empresas ou empregadores, que cancelarem a data da concessão das férias já comunicadas ressarcirá ao trabalhador as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

PARÁGRAFO NONO: O empregado que solicitar demissão do emprego antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146, da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO: As férias gozadas ou indenizadas, inclusive proporcionais, não sofrerão quaisquer desconto sem razão das faltas do empregado durante o período aquisitivo.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O empregado, mediante comunicação prévia de 90 (noventa) dias, terá o direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias e período coincidente com o mesmo. (Precedente Normativo 110TRT).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

A empresa fornecerá, gratuitamente, 02 (dois) uniformes completos por ano de trabalho, tendo como referência o mês de admissão do (a) empregado (a) durante a vigência do presente instrumento. O tipo, característica e condições para o uso dos uniformes serão determinadas pela empresa, sendo que a utilização dos mesmos, tão logo disponibilizados para os empregados, será obrigatória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O uniforme será fornecido mediante comprovação de fornecimento (recibo), com cópia para o (a) empregado (a). No caso de rescisão do contrato de trabalho, fica o (a) empregado (a) obrigado a devolver aquele à empresa, sob pena de sofrer o correspondente desconto das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa fornecerá gratuitamente equipamentos de proteção individual ao (à) empregado (a) sempre que necessários ou exigidos, prestando ainda todas as instruções visando a correta utilização dos mesmos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPA

Lei nº 6.514, de 22/12/77 e Portaria nº 3.214, de 08/06/79). As empresas, além de observarem o dispositivo na lei e na Portaria citada, comunicarão ao Sindicato Profissional a eleição dos membros da CIPA, bem como a documentação concernente ao processo e das reuniões mensais, sob pena de multa prevista no art.351 da CLT.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos por qualquer profissional legalmente habilitado, ficando garantido, nesses casos, o pagamento da remuneração do empregado sem qualquer desconto. no art. 351 da CLT, preservada a preferência do serviço médico da empresa, próprio ou conveniado, em validá-los;

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, em caso de acidente de trabalho com o empregado, quando da sua alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

O empregado eleito ou nomeado pela diretoria do Sindicato Profissional, terá estabilidade no emprego durante 01(um) ano, salvo por cometimento de falta grave, devendo a Sindicato Profissional comunicar a empresa o início e o término do mandato do empregado normal locomoção.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita representante legal do Sindicato Profissional, as empresas liberarão membro da diretoria do Sindicato sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembleias ou encontro de trabalhadores, respeitando o limite máximo de 12(doze) dias por ano e de 01(um) dirigente por empresa.

Parágrafo Único: Fica assegurado o livre acesso do dirigente sindical nos setores de trabalho, desde que o contratante não se oponha.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a conta **bancária da entidade sindical** título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação **em conta, em favor daquela entidade, até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente.**

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta cláusula

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão **de seus empregados**, no salário de Agosto de 2023, 2% (dois por cento), como contribuição assistencial decorrente da disposição legal contida na alínea "e", do art. 513, da CLT, e recolherão até o

dia 10/09/2023 o montante em favor da entidade profissional de sua respectiva base territorial, através de guia própria que será fornecida pela mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição assistencial, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 10 (dez) dias, após a homologação do presente instrumento, sob pena de não ter validade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

A empresa descontará na folha de pagamento de seus empregados, na forma dos artigos 578 e 579 da CLT, exceto, os não associados ao sindicato profissional, as contribuições e/ou mensalidades que for eminstituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento de **trabalhadores associados à entidades indicadas** a contribuição confederativa de 1% (um por cento) do salário conforme aprovado e fixado pela Assembleia Geral Extraordinária da Entidade Profissional. Os valores, o prazo e a forma de recolhimento que forem aprovados em Assembleia serão fornecidos pela Entidade Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A verba recolhida na forma desta cláusula será distribuída no sistema confederativo nas seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o sindicato, 15% (quinze por cento) para a **FEDERAÇÃO** e **5% (cinco por cento) para a CNTTT**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas que operam nas bases abrangidas por este Instrumento Normativo se obrigam a repassar mensalmente ao SINDICATO PROFISSIONAL, como contribuição a título de organização profissional dos Trabalhadores para finalidades sociais, sem nada a descontar dos trabalhadores a partir de Julho 2023 o valor fixo mensal de R\$ 12,00 (doze reais) de cada trabalhador em guias próprias a ser fornecidas pelo Sindicato profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a empresa a fornecer documentos contendo a razão social e número de trabalhadores ao sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NEGOCIAL

A empresa pagará ao Sindicato Patronal, uma única vez, o valor de R\$600,00 (seis centos reais) a título de Contribuição de Negociação para custos da Convenção Coletiva, cujo pagamento será efetuado ao SINDVAN/MG, mediante depósito bancário, no BANCO CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL AG nº 1533 Operação 003 CONTA nº 3217-0 CNPJ nº 16.958.110/0001-09 em Belo Horizonte/MG. O comprovante BANCÁRIO de pagamento deve ser enviado pela empresa para o e-mail sindvanmg@gmail.com. O recolhimento da Contribuição Assistencial será no máximo até o dia 10 do mês seguinte à celebração da presente CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL MENSAL

As empresas contribuirão com o SINDVAN/MG, através da contribuição assistencial mensal no valor de R\$9,00 Reais (nove reais), por empregado. Constante da folha de pagamento no mês antecedente ao recolhimento. Esta obrigação será para todas as empresas que compõem a categoria patronal CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NEGOCIAL Abrangidas por este instrumento normativo e recolherá contribuição ao SINDICATO, em guias próprias emitidas no site do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da contribuição assistencial patronal se dará todo dia 10(Dez) de cada mês ou em caso de feriado ou final de semana o pagamento se dará no dia útil antecedente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo atraso no recolhimento do valor a recolher a empresa efetuará o mesmo com multa de 5%(Cinco) por cento do valor total e 2% (dois por cento) de atualização monetária por dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Efetuado o pagamento, a empresa, enviará ao SINDICATO, um demonstrativo constando todos os trabalhadores podendo ser o resumo da Rais.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado às empresas o exercício do direito de oposição a contribuição prevista no caput desta cláusula, o que poderá ser feito no prazo de até 5(Cinco) dias a contarda data de assinatura deste instrumento normativo, perante o sindicato patronal, através de documento individual e escrito. Passado este prazo entende-se que todas as empresas anuíram ao documento não podendo se recusar a fazer o recolhimento em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO QUINTO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a empresa contratante e todas as empresas subcontratadas;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de (30) trinta dias após homologação desta CCT a relação de seus empregados, contendo nomes dos mesmos, com indicação de salário e função de cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta relação deverá ser enviada por envelope lacrado e com recibo de entrega ao Setor Próprio do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DA RAIS

As empresas fornecerão uma cópia da RAIS à entidade profissional até 15 (quinze) de **Novembro de 2023**.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de mudança do calendário de entrega da RAIS pela Caixa Econômica Federal, o prazo será contado do primeiro dia subsequente ao estipulado pela CEF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

Será permitido pelas empresas à colocação de avisos e cartazes nos seus quadros de avisos, mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuída à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais e às entidades convenentes, a fiscalização da presente convenção, devendo a mesma ser depositada e registrada na referida Superintendência.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimamente ao Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento perante a justiça do trabalho, no caso de transgressão das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, e demais normas trabalhistas da outorga do mandato dos empregados substituídos e/ou da relação nominal dos mesmos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada limitada o valor total ao salário base da categoria, excetuadas àquelas cujas penalidades já estão fixadas, revertida a mesma equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DE QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à educação profissional do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implantem Cursos de **Alfabetização/Qualificação** de comportamento profissional e cursos de Idiomas por intermédio de convênios com entidades especializadas para tal fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS

A produção de efeitos jurídicos dos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho será contada a partir da data da sua homologação pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**, não produzindo efeitos pretéritos.

}

**GERALDO FACORCINO PAES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD.,
INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE**

**LUIZ HENRIQUE RAMOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE TURISMO E LOCAÇÃO DE VANS, MICRO-ONIBUS E ONIBUS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo.\(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.